



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

**Peça 26. Parecer de Manifestação do
Representante da Fazenda nº 11/2025/CC -
Representante da Fazenda Rafael Henze Pimentel**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ca9ef448-9213-4736-9a29-9da267206b36>

Espécie/Tipo	Parecer de Manifestação do Representante da Fazenda
Número	11/2025/CC - Representante da Fazenda Rafael Henze Pimentel
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 02.9.0005865.00001.00000006.2024-32

CONTRIBUINTE: CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do AINF n.º 02.9.0005865.00001.00000006.2024-32 lavrado no Sistema Único de Fiscalização e Contencioso relativo ao Simples Nacional por ter sido apurado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 30000241/2024 que o contribuinte não teria recolhido aos cofres públicos o total de R\$ 644.472,66, divididos entre os tributos contemplados no sistema de recolhimento único do Simples Nacional da seguinte forma:

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	12.744,86	9.558,56	5.188,05	27.491,47
CSLL	União	11.150,73	8.362,97	4.539,12	24.052,82
COFINS	União	40.940,27	30.705,14	16.669,70	88.315,11
PIS	União	8.877,92	6.658,35	3.614,77	19.151,04
CPP	União	138.275,13	103.706,29	56.288,69	298.270,11
ISS	RIO DE JANEIRO	54.263,69	40.697,74	21.965,57	116.927,00
ISS	NITEROI	32.479,55	24.359,64	13.425,92	70.265,11
Total		298.732,15	224.048,69	121.691,82	644.472,66

O valor lançado por meio do referido Auto de Infração refere-se à prestação dos serviços de despachante documentalista constituído como pessoa jurídica, tipificados no subitem 13.01 em relação às competências de janeiro de 2019 a janeiro de 2020.

Foi calculado a partir da análise do Livro Razão da empresa contribuinte com base em sua receita bruta, deduzidos os valores das devoluções oriundas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

serviços não prestados, após a exclusão do Regime do Simples Nacional promovida por meio da Notificação de Exclusão nº 12102.

A Fiscal responsável pelo procedimento editou a seguinte planilha demonstrando o valor da receita auferida pela empresa fiscalizada a partir da análise de sua documentação contábil em comparação com os valores regularmente declarados:

Demonstrativo dos ajustes da Receita contábil de 2020								
Receita contábil unidade 63			AJUSTES				Receita ajustada	BC arbitrada da Filial = MÉDIA 30% da receita contábil
PA	Matriz	Filial Plaza	devoluções Matriz (-)	devoluções filial (-)	juros sobre vendas matriz (+)	juros sobre vendas Plaza (+)	matriz + filial	
jan/20	983.474,00	39.427,74	35.524,17	2.354,60		1.648,01	947.949,83	284.384,95
fev/20	90.392,31	7.922,59	0.501,62	-		1.839,42	769.890,69	230.967,21
mar/20	924.785,45	23.876,91	19.048,40	2.784,48	17.919,96	6.582,15	923.657,01	277.097,10
abr/20	541.649,36		23.269,93		14.987,81		533.367,24	160.010,17
mai/20	1.062.489,18		25.297,19		21.206,81		1.058.398,80	317.519,64
jun/20	1.164.017,62		44.332,88		9.322,30		1.129.007,04	338.702,11
jul/20	1.093.782,57		25.707,95		16.108,31		1.084.182,93	325.254,88
ago/20	1.144.947,32		70.596,77		21.982,22		1.096.332,77	328.899,83
set/20	999.597,56		28.735,77		19.478,28		990.340,07	-
out/20	1.378.178,11		46.893,14		21.065,55		1.352.350,52	-
nov/20	945.814,20		64.521,35		37.241,29		918.534,14	-
dez/20	465.188,00		27.618,90		29.582,81		467.151,91	-
Totais (R\$)	11.494.315,68	111.227,24	432.048,07	5.139,08	208.895,34	10.069,58	11.271.162,95	2.262.835,89

* Receita ajustada = receita contábil do Razão 2020 (+) juros sobre vendas (-) devoluções a clientes

Em sua peça impugnativa a representação do contribuinte arguiu:

- a decadência dos créditos apurados relativos aos fatos geradores ocorridos em 2019
- a nulidade da notificação, por falta de clareza quanto aos parâmetros adotados no arbitramento dos valores que representam o faturamento da empresa
- a correta declaração de sua receita no período analisado, que não teria ultrapassado o limite legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

- que nem todos os valores que ingressaram em suas contas representam receita

A decisão de primeira instância determinou o provimento da impugnação para cancelar o Auto de Infração nº 02.9.0005865.00001.000000006.2024-32

A matéria foi devolvida para análise deste Conselho por meio de Recurso de Ofício.

A Junta de Revisão Fiscal considerou que o julgamento referente ao Auto de Infração ora analisado foi prejudicado pela decisão de improcedência da Notificação nº 12102 de exclusão do Simples Nacional.

A interpretação da Fiscal autuante acerca da composição receita bruta da empresa em relação às competências de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, além de motivar a exclusão do Regime do Simples Nacional, foi fundamental para justificar a lavratura do presente auto.

A empresa informa que em sua atividade atua no processo burocrático para obtenção de cidadania estrangeira para seus clientes e que, esse ofício demanda o pagamento de diferentes taxas que apenas transitam em seus cofres para depois serem pagas em nome do cliente.

Explica ainda que os valores referentes a essas taxas não se relacionam com os honorários dos serviços prestados, ainda que acabem figurando na relação de informações transmitidas pela DECRED utilizada pela fiscalização para apurar a receita total da empresa.

Reforçando que tais valores não representariam receita da empresa, foi anexada parte de um contrato estipulando sua devolução nos casos de impossibilidade de continuidade do processo de obtenção de cidadania e ainda alguns comprovantes de devoluções realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Conforme se pode concluir pela análise dos contratos anexados, a atividade exercida pela empresa fiscalizada compreende a intermediação de processos para obtenção da nacionalidade portuguesa por brasileiros em trâmite que envolve o recebimento de valores tanto pelos serviços que presta diretamente quanto por despesas que irá repassar a terceiros em nome dos contratantes, como taxas cartorárias, custos com tradutores, certidões, pesquisas, encargos pagos em Portugal, operações de câmbio e outros similares.

A controvérsia reside na definição de quais entre os valores recebidos podem ser interpretados como preço do serviço prestado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, e, como consequência, concluir se a receita bruta auferida efetivamente ultrapassou os limites legais estabelecidos.

Como mencionado pelo julgador de primeira instância, a Solução de Consulta COSIT nº 159 auxilia essa interpretação traçando os limites do que deve constituir receita bruta de uma pessoa jurídica nos seguintes termos:

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ISS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA. (...). BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO QUE CORRESPONDE AO PREÇO DO SERVIÇO. CAMPO 'VALOR TOTAL DO SERVIÇO', NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, QUE DEVE SER PREECHIDO COM O MONTANTE RELACIONADO ÀS COMISSÕES AUFERIDAS PELA PRESTADORA. ORIENTAÇÃO DO FISCO (...). VALORES QUE SIMPLEMENTE TRANSITAM NAS CONTAS DA CONTRIBUINTE, PARA ULTERIOR REPASSE A TERCEIROS, NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

INTEGRAM A BASE IMPONÍVEL. MUNICÍPIO QUE NÃO PODERÁ, MAIS TARDE, FAZER AUTUAÇÃO E/OU COBRAR DIFERENÇA DE IMPOSTO, AO ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO FORAM PREENCHIDOS CORRETAMENTE. (...) (TJ-SP - AC: 1009463-86.2020.8.26.0053, Relator: Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 12/07/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. (...). CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS PELO DETRAN/RS A TÍTULO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS, EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, RENACH COM EXPEDIÇÃO DE CNH. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...). A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, motivo pelo qual deve corresponder apenas aos valores que o Centro de Formação de Condutores - CFC percebe pelas aulas teóricas e práticas ministradas, com exclusão, conforme firme orientação desta corte, das quantias destinadas a terceiros, tais como as relativas aos despachantes pelos respectivos serviços, aos médicos pelos serviços de exames médico e psicotécnico e ao DETRAN a taxa pelo serviço de expedição da CNH. (...). (TJ-RS - APL: 50018743620208210013 Relator: Marilene Bonzanini, 22ª Câmara Cível, Julgamento: 24/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - COBRANÇA DO IMPOSTO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO NÃO SÓ O SERVIÇO POR ELAS PRESTADO MAS TAMBÉM O SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS E QUE SERIA A ELES REPASSADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (...). (TJ-PR - REEX: 00450313220188160021 Cascavel 0045031- 32.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, 1ª Câmara Cível, Julgamento: 13/10/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

A análise dos contratos firmados entre a empresa fiscalizada e seus clientes permite concluir que os valores destinados ao pagamento de taxas cartorárias, apostilamento, encargos em Portugal, vales postais e outros similares, não se prestam a remunerar o serviço por ela executado, e apenas transitam temporariamente em seus cofres para serem repassados aos destinatários finais.

Fortalece essa tese o seguinte excerto de um contrato analisado pelo julgador de primeira instância:

- Se a informação é incorreta, ou se por qualquer outra razão não são elegíveis para a cidadania, o CONTRATANTE será reembolsado de todas as taxas pagas, que ainda não tiverem sido gastas pela CONTRATADA para a execução do Serviço, com exceção dos honorários no valor de R\$ 2.601,00, dado que empreendemos todos os nossos esforços para a análise, busca e verificação da documentação antes do fechamento, sendo assim, em caso de eventual fraude e ou informações incorretas por parte do CONTRATANTE, a CONTRATADA não pode ser responsabilizada pelo fato.

- Na improvável hipótese de não encontrarmos o registro português pretendido para o processo de dupla cidadania, os valores pagos que ainda não tiverem sido gastos pela CONTRATADA para a execução do serviço serão devolvidos ao CONTRATANTE em sua totalidade quanto às taxas e em 50% quanto aos honorários, sendo os outros 50% mantidos pela CONTRATADA pelo serviço prestado.

- Caso algum requerente de um processo futuro, que ainda não tenha sido iniciado de qualquer forma, venha a falecer, o valor total referente a esse processo será reembolsado (taxas + honorários). Caso o processo já tenha sido iniciado de alguma forma, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 50% dos honorários referentes a esse processo em questão.

- Caso haja desistência do processo por parte do CONTRATANTE, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 60% dos honorários referentes a esse processo em questão.

Os valores não diretamente destinados a remunerar a atividade da empresa fiscalizada são devolvidos ao contratante no caso de insucesso da empreitada, não ocorrendo o mesmo em relação aos seus honorários.

Percebe-se que tais valores não compõem o custo do serviço prestado, e seu pagamento por intermédio da empresa fiscalizada representa uma opção, que facilita, mas não é essencial à natureza da atividade executada.

Procedeu-se à autuação da empresa fiscalizada em decorrência do recálculo da receita bruta atinente às competências de 04/2019 a 01/2020, porquanto se considerou, para fins de composição da base, não apenas os honorários declarados, mas também quantias por ele percebidas exclusivamente para repasse a terceiros, destinadas ao pagamento de encargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900121062/2024
Data:
Folhas:
Rubrica:

burocráticos/ documentais efetuados em seu nome e relativos à prestação de seu serviço.

Pelos motivos expostos, conheço do Recurso de Ofício e opino pelo seu NÃO PROVIMENTO para manter a decisão de primeira instância.

Rafael Henze Pimentel.

Niterói 21 de outubro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 21/10/2025 13:55:40 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ca9ef448-9213-4736-9a29-9da267206b36>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 27. Despacho nº 1234567890669206/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/52da8da9-6a3b-47aa-a640-5401208d369d>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890669206/2025
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem a Conselheira Alessandra Silveira Santos da Silva para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 29 de outubro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 29/10/2025 16:18:52 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/52da8da9-6a3b-47aa-a640-5401208d369d>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

**Peça 28. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 6/2026/165 - SMF - CC - CONSELHO
DOS CONTRIBUINTES (21.1)**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9ba7ab9f-43fa-4c21-9f38-7c85b0449125>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	6/2026/165 - SMF - CC - CONSELHO DOS CONTRIBUINTES (21.1)
Assunto	
Restrições	"Interno"



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo:	9900121062/2024
Inscrição Municipal:	3015465
Tributo:	Auto de Infração 02.9.000.5865.00001.000000006.2024-32
Relator:	Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante.

Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício referente ao acórdão proferido pela 2ª Turma da Junta de Revisão Fiscal (JRF) que deu provimento à impugnação relativa ao Auto de Infração 02.9.000.5865.00001.000000006.2024-32.

A autuação é decorrente da exclusão retroativa do regime do Simples Nacional e se baseou na recomposição da receita bruta para incluir valores pagos pelo cliente destinados ao pagamento de burocracias inerentes ao processo de obtenção de cidadania estrangeira, em relação ao tributo devido no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020.

O Auto em questão é fruto das ações fiscais 030/000241/2024 e 030/000242/2024, que correspondem à análise conjunta matriz CJA - ASSESSORIA E PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA., (CNPJ 27.759.269/0001-02, inscrição 3015465) e sua filial (CNPJ 27.759.269/0002-93, inscrição 3023057).



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Como resultado da ação, foram lavradas as seguintes peças fiscais, impugnadas pelo sujeito passivo:

- Notificação de Exclusão do Simples Nacional 12102 (PA 9900121120/2024) – por ultrapassar o limite de receita para permanência no regime;
- Auto de Infração 62080 (PA 9900121008/2024): pela não comunicação obrigatória da exclusão;
- Auto de Infração 62082 (PA 9900121189/2024): por declarar informações incorretas no PGDAS em virtude de esclarecimentos insuficientes quanto à diferença entre a receita bruta declarada para a filial e os valores do relatório DECRED;
- Auto de Infração 62081 (PA 9900121049/2024): por declarar informações incorretas no PGDAS em virtude de esclarecimentos insuficientes quanto à diferença entre a receita bruta declarada para a matriz e os valores do relatório DECRED;
- AINF 02.9.0005865.00001.000000006.2024-32 (PA 9900121062/2024): ajuste pelas receitas fixadas de 01/2019 a 01/2020 (diferença de base de cálculo).
- Auto de Infração 62076 (PA 9900121142/2024): lançamento do ISS apurado nos meses de fevereiro a agosto de 2020, período pós-exclusão do Simples Nacional.

Em petição, a impugnante alega, em síntese:

1. Que realiza atividade de intermediação (despachante) de processos para obtenção de nacionalidade portuguesa por brasileiros;
2. Que a atividade envolve o recebimento de valores, além dos honorários relativos ao serviço de intermediação, destinados ao pagamento de despesas, em nome do contratante, como emolumentos cartoriais, emissão de certidões, remessas postais, etc. Valores esses que não correspondem à remuneração do serviço e que são devolvidos ao contratante, constatada a inviabilidade de obtenção da cidadania, desde que já não tenham sido utilizados para os fins mencionados;
3. Que a exclusão do regime do Simples Nacional foi, equivocadamente, motivada pela contabilização dos valores repassados a terceiros, que, na verdade, não compunham a remuneração do serviço;
4. Que os créditos apurados relativos aos fatos geradores ocorridos em 2019 teriam sido atingidos pela decadência;
5. Ausência de clareza quanto aos valores arbitrados, em decorrência da utilização da “regra de três” como metodologia de cálculo, inviabilizando a defesa adequada pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Em razão do alegado, solicita (I) o reconhecimento da decadência e consequente impossibilidade de fiscalização das obrigações ocorridas entre janeiro de 2019 e dezembro de 2019; (II) a declaração de nulidade da notificação impugnada; (III) que seja julgada procedente a impugnação, reconhecendo como indevida a exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Em análise de primeira instância, a 2º Turma da JRF entendeu pelo conhecimento e provimento da impugnação, tendo como base a solução de consulta COSIT nº 159, a qual exclui do conceito de receita bruta definido no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 123/2006 os valores que circulam na contabilidade da pessoa jurídica, porém não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

Diante do acolhimento da impugnação, a 2º Turma interpôs recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, em razão da consequente exoneração do imposto em montante superior a dez vezes do valor de referência A150, conforme art. 81, §3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º da Resolução SMF 49/2020, tendo em vista a soma dos valores dos autos de infração lavrados em decorrência da exclusão retroativa.

Por sua vez, a representação fazendária opina pelo conhecimento de desprovimento do recurso de ofício, ao compartilhar do entendimento da primeira instância de que os valores destinados ao pagamento dos gastos com burocracia, em nome do contratante, não compõem o custo do serviço.

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme bem apontado pela representação fazendária, “a controvérsia reside na definição de quais entre os valores recebidos podem ser interpretados como preço do serviço prestado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, e, como consequência, concluir se a receita bruta auferida efetivamente ultrapassou os limites legais estabelecidos”.

Tal definição é fundamental, uma vez que a notificação de exclusão é integralmente baseada na ultrapassagem do limite de permanência no regime do Simples Nacional, sendo o excedente composto justamente pelos valores apontados pela contribuinte como despesas alheias aos honorários referentes aos serviços, como observado da leitura do relatório de fiscalização (processos 030/000241/2024 e 030/000242/2024):



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

4.7. Em 2019, não foi possível identificar os valores brutos recebidos dos clientes, pois a receita contábil corresponde à receita líquida de serviços. Esse é um dos motivos da grande diferença entre a receita escriturada e a receita oriunda da movimentação de cartão de crédito. Pela rotina da empresa, o valor total (receita bruta) é recebido quando da assinatura do contrato. Vide modelo de contrato no doc 44 do PA 241/2024. No final, ao concluir o processo de cidadania estrangeira, a NFSe é emitida pelo valor recebido menos as despesas (receita líquida). Por isso, utilizamos o DECRED para arbitrar a receita total e, em seguida, usamos proporção para separar a receita da filial Niterói.

5.4. Ao receber os dados da divergência apontada pelo setor de inteligência fiscal através das Intimações n.º 11920 (matriz) e n.º 11922 (filial), a empresa se manifestou da seguinte forma:

5.4.1. Justificou informando que a empresa receberia dois tipos de valores dos clientes: um valor seria a remuneração da empresa pela prestação de serviços e o outro, mero repasse (reembolso) das despesas que são pagas pela empresa em nome do cliente. Já transcrevemos os dispositivos legais que tratam da composição do preço do serviço que se contrapõem a essa prática da empresa. Abaixo, segue trecho da declaração entregue pela empresa sobre as divergências apontadas;

Para os serviços da Cidadania Já propriamente ditos, a mesma emite a referida nota fiscal relativa ao seu quinhão. Para o pagamento de taxas governamentais e outros serviços, em nome do cliente, a Cidadania Já efetua o pagamento em nome do cliente, obtendo assim o devido recibo ou comprovante. Ao final, tal comprovante fará parte do processo de requisição de cidadania, uma vez que se trata de pagamento de taxa oficial.

Em termos simples, de toda a movimentação da Cidadania Já, apenas uma parte lhe é de direito por seus serviços, a outra parte é destinada ao pagamento de taxas e despesas processuais oficiais feitos em nome dos clientes.

Cumpramos esclarecer que os limites de receita a serem observados pelos optantes pelo regime do Simples Nacional estão estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Nessa esteira, como já apontado no Acórdão de primeira instância, a Solução de Consulta COSIT nº 159 se manifestou no seguinte sentido:

“Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123 de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.”

Do mesmo modo, o entendimento do órgão de consulta encontra respaldo jurisprudencial, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. RECEITA DO PRESTADOR. RECURSO DESPROVIDO.

- A base de cálculo do ISS devido pelos serviços de agenciamento de viagens é composta unicamente pelos valores da comissão, não incluindo o preço de outros serviços, como passagens aéreas e hospedagem.
- Na autuação aqui questionada verifica-se que o Fisco Municipal adicionou, indevidamente, à base de cálculo do ISSQN, valores de titularidade de terceiros, contabilizados nas contas, mas que não se referem a serviços prestados pela apelada e que em momento algum foram incorporados ao seu patrimônio. Assim, considera-se como receita aquele valor que integra o patrimônio do prestador. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0188.16.008161-1/004,



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISSQN. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. TAXAS DE EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH E DOS EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar Nacional nº 116/2003. Os serviços prestados pela empresa autora são de fornecimento das aulas práticas e teóricas. Já a expedição e renovação de CNH, realização de exames médicos e psicológicos são serviços prestados por terceiros, cujos valores são repassados, não pertencendo ao CFC, razão pela qual não integram a base de cálculo do ISS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 85, "CAPUT", DO CPC. Tendo havido insurgência do ente público demandado relativamente à pretensão autoral, o que deu azo à necessidade de intervenção judicial, deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se os princípios da causalidade e da sucumbência, nos termos do art. 85, "caput", do CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50464116420228210008, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 08-08-2024)

Entre outros documentos anexados à impugnação, a contribuinte apresenta cópia do contrato de serviços prestados. Da análise do recorte abaixo é possível verificar de forma clara a destinação dos valores pagos à requerente.

4*- Disposições Gerais.

a) Dos valores.

Para prosseguir com o serviço solicitado, é necessário fazer o pagamento no valor de R\$ 4.612,00 , a ser pago conforme abaixo:

Valor	Forma de Pagamento	Parcelamento	Data do pagamento	Pagador
R\$ 4.612,00	Transferência ou depósito	À Vista	18/10/2019	O próprio cliente



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

A quantia ora acordada abrange os seguintes valores:

Fase	Tipo de processo	Qnt de processo	Apostilamento	Vale Postal	Envio de Correio	Taxas cartoriais	Emissão de documento	Taxas Parceiro Portugal	Honorário	Total	Duração*
1a Fase	Atribuição Regular	1	R\$ 106,00	R\$ 910,00	R\$ 50,00	R\$ 16,00	R\$ 133,00	R\$ 0,00	R\$ 1.710,00	R\$ 2.925,00	6 a 8 meses** para cada processo
2a Fase	Transcrição de casamento Regular	1	R\$ 106,00	R\$ 624,00	R\$ 50,00	R\$ 16,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 891,00	R\$ 1.687,00	3 a 5 meses para cada processo

*Contagem do tempo a partir do envio do processo para Portugal.

**Podendo se estender além do período informado, por se tratar de órgãos públicos de Portugal e caso ocorra alguma exigência no seu processo.

O contrato especifica, ainda, a política de devolução de valores, caso o contratante não seja elegível para obter a cidadania.

- Se a informação é incorreta, ou se por qualquer outra razão não são elegíveis para a cidadania, o CONTRATANTE será reembolsado de todas as taxas pagas, que ainda não tiverem sido gastas pela CONTRATADA para a execução do Serviço, com exceção dos honorários no valor de R\$ 2.601,00, dado que empreendemos todos os nossos esforços para a análise, busca e verificação da documentação antes do fechamento, sendo assim, em caso de eventual fraude e ou informações incorretas por parte do CONTRATANTE, a CONTRATADA não pode ser responsabilizada pelo fato.

- Na improvável hipótese de não encontrarmos o registro português pretendido para o processo de dupla cidadania, os valores pagos que ainda não tiverem sido gastos pela CONTRATADA para a execução do serviço serão devolvidos ao CONTRATANTE em sua totalidade quanto às taxas e em 50% quanto aos honorários, sendo os outros 50% mantidos pela CONTRATADA pelo serviço prestado.

- Caso algum requerente de um processo futuro, que ainda não tenha sido iniciado de qualquer forma, venha a falecer, o valor total referente a esse processo será reembolsado (taxas + honorários). Caso o processo já tenha sido iniciado de alguma forma, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 50% dos honorários referentes a esse processo em questão.

- Caso haja desistência do processo por parte do CONTRATANTE, reembolsaremos todas as taxas que ainda não tenham sido gastas pela CONTRATADA, bem como 60% dos honorários referentes a esse processo em questão.

Por fim, a impugnante anexa, ainda, comprovantes bancários referentes às quantias devolvidas, no caso de inviabilidade de obtenção da cidadania:

Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: CIDADANIA JA D D LTDA ME

Agência: 0271

Conta corrente: 06958 - 5

Dados da conta creditada:

Nome: JOAO CARLOS MOREIRA DE FARIA

Agência: 8559

Conta corrente: 03311 - 6

Valor: R\$ 1.040,40

Informações fornecidas pelo
pagador: DEV PT20488

Transferência efetuada em 21/11/2019 às 21:25:31 via Sispag, CTRL 955070226000014.

Autenticação:

822C01E7CA3C73C3B4CCF612F05FB940FCC187EB



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Desse modo, tendo em vista que o excedente calculado no processo fiscalizatório se deu integralmente pela inclusão de valores destinados ao repasse a terceiros, contrariando a interpretação dada pela Solução de Consulta COSIT 159, conclui-se que a exclusão retroativa do regime do Simples Nacional é indevida, assim como o presente Auto de Infração.

Uma vez reconhecida a nulidade da notificação de exclusão, os demais argumentos trazidos na petição da impugnante perderam totalmente o seu objeto, e não devem ser apreciados.

Sendo assim, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 02 de janeiro de 2026.

Alessandra Silveira Santos da Silva – Mat. 1244984-0

AFRM – Conselheira Titular

Assinado eletronicamente por:

* Alessandra Silveira Santos Da Silva (**.762.667-**)
 em 02/01/2026 15:03:01 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9ba7ab9f-43fa-4c21-9f38-7c85b0449125>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 29. Despacho nº 13364/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6a100a71-2766-4939-b17f-e786cab5b744>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	13364/2026
Assunto	Certificado da decisao
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 13364/2026
Por	Nilceia De Souza Duarte
Em	09/01/2026 15:19:55
Razão	o documento não foi apensado



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 30. Despacho nº 13424/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c0dbf79-2326-40f5-b787-f6c3b5f55e32>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	13424/2026
Assunto	Certificado da Decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900121062/2024

CONTRIBUINTE: - CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA ME

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.601ª SESSÃO

HORA: 10:06

DATA: 07/01/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Alessandra Silveira Santos da Silva

CC em 07 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 09/01/2026 18:31:27 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c0dbf79-2326-40f5-b787-f6c3b5f55e32>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 31. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8769271b-1322-419f-a7fe-7f2d92c0ec57>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900121062/2024

Recorrente: - Cidadania Já Despachante de Documentos Ltda

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Alessandra Silveira Santos da Silva

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Ofício, acompanhando o voto da conselheira relatora.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3524/2026: RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 07 de janeiro de 2026



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 32. Despacho nº 13475/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3f7ea214-2b91-4b2c-8fc4-e627614ba741>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	13475/2026
Assunto	Secretaria publicar e comunicar a decisão
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria para providenciar a publicação do Acórdão 3524/2026 e comunicar a decisão.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 09/01/2026 18:31:27 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3f7ea214-2b91-4b2c-8fc4-e627614ba741>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900121062/2024**

Peça 33. Despacho nº 99000023210617/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6a08a75e-d2e8-4bf1-a361-9364732e3f15>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023210617/2026
Assunto	publicação do Acórdão 3524/2026
Restrições	"Interno"

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE DO PREFEITO
Gabinete de Gestão Integrada

PORTARIA GAB/GGIM Nº 001/2026- O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria nº 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao Decreto Municipal nº 15.433/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Marcella Albuquerque de Abre, Assessora CC-3, matrícula nº 1247982-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Premiação Especial por Apreensão de Armas de Fogo;
Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA GAB/GGIM Nº 002/2026- O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria nº 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 590/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Luciana Cunha Machado, Assessora CC-1, matrícula 1247976-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Indenização por Entrega Voluntária de Armas de Fogo;
Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GRUPO EXECUTIVO CAMINHO NIEMEYER

PORTARIA GECN 001/2026- O Grupo Executivo Caminho Niemeyer – GECN, vinculado ao Gabinete do Prefeito, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo designados para Fiscais de Contrato no processo administrativo 9900166829/2025, cujo objeto é a "contratação de serviço técnico para elaboração do Projeto Básico para implantação do Museu Oscar Niemeyer", em substituição a portaria nº 05/2025, publicada no dia 08/10/2025:

Rafaela Silva	Matrícula 12481550
Leonardo Lemos Bezerra	Matrícula 12481510

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos da Secretária

PORTARIA Nº 13/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao AGENTE DE TRÂNSITO, do Quadro Permanente, matrícula nº 1236.462-1, ELIO RICARDO DE SOUZA, 30 (trinta) dias de Licença Especial, a partir de 23 de fevereiro de 2026 à 24 de março de 2026, referente ao 3º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 05 de abril de 2015 à 04 de abril de 2020, referente ao processo nº 9900235950/2025.

PORTARIA Nº 659/2025- Prorrogar a disposição, em favor da ION - EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI, de acordo com o § único do artigo 70, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, os servidores listados no Anexo Único desta Portaria, todos do quadro permanente, de 01/01/2025 a 31/12/2025, referente ao processo nº 9900005215/2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COPAD

PORTARIA Nº 11/2026- PROCESSO Nº 9900001808/2026- A RELATORA DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instituída pela Portaria nº 11/2026 no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900188088,9900249266,9900136308,9900242143/2025	Deferido
Enquadramento Funcional	9900246391/2025	Indeferido
Abono de Permanência	9900231641,9900245001/2025	Indeferido
Reconsideração de Despacho	9900249665,9900231638/2025	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900251449,9900250935/2025	Deferido
Averbação de Tempo de Contribuição	9900247471/2025	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ato do Secretário

PORTARIA Nº 001/SMF/2026-O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo identificados, para compor a Comissão de Fiscalização da execução do objeto da contratação de aquisição de material de copa e cozinha para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, conforme especificações estabelecidas no Processo nº 9900025559/2024.

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
Fiscal Técnico	Ingrid Silva Lucas	1.246.554-0
Fiscal Administrativo	Jayanne Balbino Soares	1.247.412-0
Fiscal Setorial	Jupara da Silva dos Santos	1.247.709-0

Art. 2º Revoga-se as Portarias SMF nº 32/2024 e 109/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

• 030/000351/2024 – SPE BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3522/2025: - RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO INCORPORADOR DIRETO. 1. Na avaliação dos valores constantes das notas fiscais de aquisição de materiais pelo incorporador direto que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não basta verificar se, no corpo dos documentos fiscais, há referência ao endereço do local de execução da obra, sendo necessária a análise da natureza das operações registradas nas notas fiscais e se, a partir delas, se pode concluir que os materiais adquiridos tiveram aplicação efetiva, direta e imediata à construção. 2. Os valores dos materiais adquiridos pelo incorporador direto e remetidos para transformação industrial realizada por terceiros não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, sendo passíveis de dedução os valores dos materiais transformados, remetidos ao local do canteiro e efetivamente aplicados à obra, acrescidos dos valores correspondentes aos serviços e materiais empregados na industrialização. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

"ACÓRDÃO: Nº 3523/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 9900121062/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

"ACÓRDÃO: Nº3524/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 9900121142/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

"ACÓRDÃO: Nº 3525/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 9900121189/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

"ACÓRDÃO: Nº 3526/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO PGDAS-D. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 9900121049/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.

"ACÓRDÃO: Nº 3527/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS NO PGDAS-D. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006 os valores que transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas que se destinam ao pagamento de serviços prestados por terceiros, em nome do contratante. Art. 3º, §1º, da LC nº 123/2006. Solução de Consulta COSIT 159 de 28/12/2020. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO

Ato do Secretário

PORTARIA SMU Nº 001/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar os servidores Enoque Soares da Rosa, Mat. 1247127-0 e Luiz Fernando Marcelino Gomes, Mat.1247128-0, representando a Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Urbanismo, e Juliana Azevedo Sabino de Oliveira, Mat. 1241454-6, representando a Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para a composição da COMISSÃO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA nos termos dos artigos 483 e seguintes da Lei 2624/08, para vistoria administrativa referente à construção irregular na Rua Salomão Vergueiro da Cruz, nº 51, Quadra 25, Lote 13, Bairro Piratininga, conforme apurado no processo administrativo nº 9900151850/2025.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CONVOCAÇÃO PARA VISTORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS

A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF), no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às normas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida e em conformidade com as Portarias do Ministério das Cidades, CONVOCA os beneficiários relacionados no ANEXO I a comparecer a chamada para vistoria das unidades habitacionais do Empreendimento Jardim das Paineiras, a realizar-se no dia 15 de janeiro de 2026, em horário previamente definido e informado nesta publicação.

A vistoria constitui etapa obrigatória e indispensável para a continuidade do processo de habilitação e futura assinatura contratual, nos termos da Portaria nº 724/2023 do Ministério das Cidades, art. 11, inciso X.

ANEXO I

CPF	NOME	DATA	HORÁRIO
147.***-40	JENYFFER ELOA DE ANDRADE MUNIZ	15/01/2026	10H
339.***-30	MARIA DA CONCEICAO FAGUNDES	15/01/2026	10H

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

PROCESSO Nº 9900099838/2024

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária divulga o resultado preliminar da fase de seleção de propostas avaliadas pela comissão de seleção constituída na forma da Portaria nº 083/2025, de 20 de novembro de 2025, referente ao edital de Chamamento Público nº 002/2025, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, tendo por objeto a celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil para a execução de projeto para instituir o Programa de Gestão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

CLASSIF.	OSC's	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	PONTUAÇÃO
1º	Instituto Jurídico para a efetivação da Cidadania e Saúde- Avante Social	R\$ 6.342.913,87	45,5
2º	Centro de Assessoria ao Movimento Popular - Campo	R\$ 5.865.106,43	40,5
3º	Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais - Ecos	R\$ 6.595.242,72	40
4º	Instituto Social Um Novo Amanhecer - ISNA	6.596.682,60	38,0

As demais etapas seguirão normalmente conforme cronograma constante na TABELA 1 – DA FASE DA SELEÇÃO, na forma das publicações disponíveis no Portal da Transparência.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais e, considerando a não apresentação / ou desistência e ou rescisão dos candidatos convocados através da Comissão Técnica instituída por meio da Portaria SMASES nº 030, de 23 de agosto de 2023, vem tornar público a convocação dos selecionados e que constam no cadastro de reservas processo de contratação de pessoal temporário do processo seletivo-Edital nº001/2023, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281- Centro - Niterói – RJ.

EDUCADOR SOCIAL NOITE
CONVOCAÇÃO
ADRIELLY CRISTINA MONTEIRO STENHOGE, 96

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Corrigenda

Na portaria 05/2026, onde se lê:

Art. 1º- Considerar designado os servidores para Equipe de Planejamento

Drielly Lopes dos Santos nº12476600

Carlos Mário

Leia-se:

Art. 1º- Considerar designado os servidores para Equipe de Planejamento

Drielly Lopes dos Santos nº12476600

Carlos Mário da Silva Neto nº12465880